



PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO

Fls:	541
Ass:	

Parecer nº 052/2019

Pregão Presencial nº 003/2019

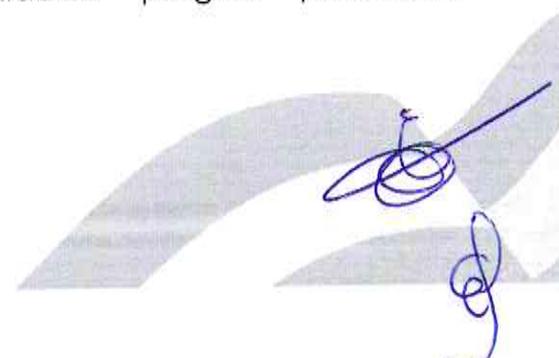
Processo Administrativo nº 022/2019

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial.





Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalva.

É a síntese do necessário.

Fls.	542
Ass.	

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 32 (trinta e dois) itens, que são equipamentos e móveis para escolas.

Participou da licitação 03 (três) empresas;

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, as licitante foram habilitadas e classificadas.

Não houve interposição de recurso.

Porquanto isso, as empresas MAY MÓVEIS EIRELI, W R C BEZERRA – EPP e V R COSTA - EPP foram habilitadas e vencedoras dos seus respectivos itens.



Resultado da licitação juntado aos autos.

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Fls.	543
Ass.	

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado os objetos à licitante vencedora, **poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação destas**, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 22 de fevereiro de 2019.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessoria Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

Eliana de Sousa Lima
Procuradora-Geral do Município